

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006/2000

**Assunto: ALTERA DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO
(RESOLUÇÃO Nº 19/91) DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CONSELHEIRO LAFAIETE**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

APROVADO

ART. 1º - Os artigos 33, 34, 215, 216 e 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal passam a vigor com a seguinte redação:

CAPÍTULO V

DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES

ART. 33 - O subsídio mensal dos Vereadores à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, será fixado no segundo semestre do último ano da legislatura, antes do pleito eleitoral municipal, para vigorar na subsequente, observados o art. 37, inciso XI; art. 39, § 4º; art. 150, inciso II; art. 153, inciso III e § 2º, inciso I da Constituição da República.

§ 1º - Observar-se-á, ainda, o disposto no art. 29, incisos VI e VII da Constituição da República, além das disposições contidas na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Os subsídios dos agentes políticos de que trata este artigo, serão automaticamente corrigidos na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

Reunido
ART. 34 - Para cada Sessão Legislativa Extraordinária, em no máximo 02 (duas) anuais, realizadas durante os recessos parlamentares, o Vereador receberá 1/5 (um quinto) do valor do subsídio, até o limite de 04 (quatro) reuniões mensais.

Sessões

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

SEÇÃO V DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA

SUBSEÇÃO I DOS PROJETOS DE FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DO VEREADOR, DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

 **ART. 215 - A Mesa da Câmara elaborará na última Sessão Legislativa Ordinária, antes do pleito eleitoral municipal, Projeto de Resolução destinado a fixar o subsídio do Vereador a vigorar na Legislatura subsequente.**

PARÁGRAFO ÚNICO - A fixação do subsídio do Vereador fora do prazo estabelecido no caput deste artigo será nula de pleno direito; neste caso e no caso de a Câmara não deliberar sobre o assunto, aplicar-se-á a regra do art. 179, parágrafo único da Constituição do Estado de Minas Gerais.

 **ART. 216 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados através de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, que será apresentado e aprovado nas últimas Sessões Legislativas Ordinárias, antes do pleito eleitoral municipal.**

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo anterior no caso de não apresentação do Projeto no prazo estabelecido.

ART. 217 - O Projeto de Resolução de que trata o caput do artigo 215, tramitará em turno único, enquanto o Projeto de Lei de que trata o caput do art. 216, tramitará em 02(dois) turnos.

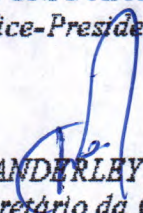
 **ART. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Resolução em vigor na data de sua promulgação.**

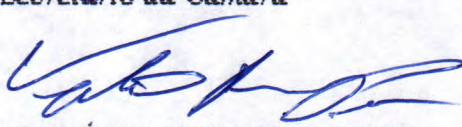
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

SALA DAS SESSÕES, 1º DE SETEMBRO DE 2000


VEREADOR FRANCISCO WENCESLAU FERREIRA
Presidente da Câmara

VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO APAVORADO DOS SANTOS
Vice-Presidente


VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA
1º Secretário da Câmara


VEREADOR VALTÉRIO FERNANDO PINTO
1º Tesoureiro da Câmara

/ARPM/



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2000

Altera o inciso VI do art. 29 e acrescenta o art. 29-A à Constituição Federal, que dispõem sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.....

.....
"VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:" (NR)

"a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC) AC = acréscimo.

"b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC)

"c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC)

"d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC)

"e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC)

"f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC)

....."

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da

receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior;" (AC)

"I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;" (AC)

"II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;" (AC)

"III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;" (AC)

"IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes." (AC)

"§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores." (AC)

"§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:" (AC)

"I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;" (AC)

"II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou" (AC)

"III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária." (AC)

"§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo." (AC)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro de 2001.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

Deputado HERÁCLITO FORTES
1º Vice-Presidente

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
2º Vice-Presidente

Deputado UBIRATAN AGUIAR
1º Secretário

Deputado NELSON TRAD
2º Secretário

Deputado JAQUES WAGNER
3º Secretário

Deputado EFRAIM MORAIS
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Senador GERALDO MELO
1º Vice-Presidente

Senador ADEMIR ANDRADE
2º Vice-Presidente

Senador RONALDO CUNHA LIMA
1º Secretário

Senador CARLOS PATROCÍNIO
2º Secretário

Senador NABOR JÚNIOR
3º Secretário

Senador CASILDO MALDANER
4º Secretário

[Página Principal](#)

cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

- § 10 acrescentado pela Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998.
- Vide art. 11 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- Caput com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.

I — tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

- Título com redação dada pela Emenda Constitucional n. 18, de 5-2-1998.
- Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais: Lei n. 8.112, de 11-12-1990.
- A Lei n. 8.027, de 12-4-1990, dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas.
- A Lei n. 8.026, de 12-4-1990, dispõe sobre a aplicação de pena de demissão a funcionário público.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

- Caput com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- os requisitos para a investidura;
- as peculiaridades dos cargos.

- § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a partici-

pação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

- § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

- § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

- § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

- § 5º acrescentado pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

- § 6º acrescentado pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

- § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

- § 8º acrescentado pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

- Caput com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º.

I — por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II — compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I — para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II — no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Seção II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I — exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

• Vide art. 5.º, caput.

III — cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV — utilizar tributo com efeito de confisco;

V — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI — instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III

DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I — importação de produtos estrangeiros;

II — exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III — renda e proventos de qualquer natureza;

IV — produtos industrializados;

V — operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI — propriedade territorial rural;

• A Lei n. 9.393, de 19-12-1996, dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, e sobre o pagamento da Dívida representada por Títulos da Dívida Agrária.

VII — grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I — será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II — (Revogado pela Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998.)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I — será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II — será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III — não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I — trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II — setenta por cento para o Município de origem.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I — no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II — no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III — de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII;

IV — de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal.

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais: Lei n. 8.112, de 11-12-1990.
- A Lei n. 8.727, de 5-11-1993, estabelece diretrizes para a consolidação e o recalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- Caput com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

- Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.
- A Lei n. 8.730, de 10-11-1993, estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

• *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.*

III — o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

• *Disposição igual na Lei n. 8.112, de 11-12-1990, art. 12.*

IV — durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V — as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

• *Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.*

VI — é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII — o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

• *Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.*

• *Paralisações dos serviços públicos federais: Decreto n. 1.480, de 3-5-1995.*

VIII — a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

• *A Lei n. 8.745, de 9-12-1993, dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*

X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

• *Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.*

XI — a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

• *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.*

• *Vide Lei n. 8.448, de 21-7-1992, que regulamenta este inciso.*

• *A Lei n. 8.852, de 4-2-1994, dispõe sobre a aplicação deste inciso.*

XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

§ 3º – O Vereador se sujeita, no que couber, às proibições, incompatibilidades e perda de mandato aplicáveis ao Deputado Estadual.

§ 4º – Ao Vereador será assegurada ampla defesa em processo no qual seja acusado, observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

Art. 176 – Compete privativamente à Câmara Municipal, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 62.

Subseção II Do Poder Executivo

Art. 177 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal.

§ 1º – Substitui o Prefeito, no caso de impedimento, e lhe sucede no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 2º – Na posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão à Câmara Municipal declaração de seus bens, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 258.

§ 3º – A matéria de competência do Município, excluída a de que trata o art. 176, será objeto de lei municipal, de iniciativa do Prefeito, excetuados os atos privativos previstos na Lei Orgânica.⁽²⁶⁾

Art. 178 – O Prefeito é processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

Parágrafo único – Na forma da Lei Orgânica, compete à Câmara Municipal o julgamento do Prefeito por infração político-administrativa, observada a regra do § 4º do art. 175.

Subseção III

Da Remuneração do Prefeito e do Vereador

Art. 179 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de

(26) Argüida a inconstitucionalidade (ADIN 322). Liminar deferida em 8/8/90.

remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

Seção IV

Da Fiscalização

Art. 180 – A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emití-lo, na forma da lei.

§ 1º – Como procedimento fiscalizador e orientador, o Tribunal de Contas realizará habitualmente inspeções locais nas Prefeituras, Câmaras Municipais e demais órgãos e entidades da administração direta e da indireta dos Municípios.

§ 2º – As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 3º – No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

§ 4º – O Tribunal de Contas exercerá, em relação ao Município e às entidades de sua administração indireta, as atribuições previstas no art. 76 desta Constituição, observado o disposto no art. 31 da Constituição da República.

Seção V

Da Cooperação

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 181 – É facultado ao Município:

I – associar-se a outros, do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara Municipal, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

APROVADO

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006/2000

RELATÓRIO

PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 19/91) CONTÉM O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

FUNDAMENTAÇÃO

Não há impedimentos de ordem legal para a tramitação regimental do presente Projeto de Resolução.

CONCLUSÃO

No entanto, esta Comissão é de parecer que o Projeto de Resolução em tela deva ser aprovado com a seguinte alteração no Artigo 34:

ART. 34 - PARA CADA REUNIÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA, EM NO MÁXIMO 02 (DUAS) ANUAIS, REALIZADAS DURANTE OS RECESSOS PARLAMENTARES, O VEREADOR RECEBERÁ 1/5 (UM QUINTO) DO VALOR DO SUBSÍDIO, ATÉ O LIMITE DE 04 (QUATRO) SESSÕES MENSAIS.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE SETEMBRO DE 2000

Édio de Paula Castro
VEREADOR ÉDIO DE PAULA CASTRO

Valterio Fernando Pinto
VEREADOR VALTÉRIO FERNANDO PINTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS

/ARPM/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 006/2000

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Resolução 006/2000, deva ser aprovado pela Câmara em Plenário, com a seguinte redação:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006/2000

Assunto: ALTERA DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 19/91) DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º. - Os artigos 33, 34, 215, 216 e 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal passam a vigor com a seguinte redação:

CAPÍTULO V

DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES

ART. 33 - O subsídio mensal dos Vereadores à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, será fixado no segundo semestre do último ano da legislatura, antes do pleito eleitoral municipal, para vigorar na subsequente, observados o art. 37, Inciso XI; art. 39, § 4º; art. 150, Inciso II; art. 153, Inciso III e § 2º, Inciso I da Constituição da República.

§ 1º - Observar-se-á, ainda, o disposto no art. 29, Incisos VI e VII da Constituição da República, além das disposições contidas na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Os subsídios dos agentes políticos de que trata este artigo, serão automaticamente corrigidos na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

ART. 34 - Para cada Reunião Legislativa Extraordinária, em no máximo 02 (duas) anuais, realizadas durante os recessos parlamentares, o Vereador receberá 1/5 (um quinto) do valor do subsídio, até o limite de 04 (quatro) sessões mensais.

SEÇÃO V DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA

SUBSEÇÃO I DOS PROJETOS DE FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DO VEREADOR, DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

ART. 215 - A Mesa da Câmara elaborará na última Sessão Legislativa Ordinária, antes do pleito eleitoral municipal, Projeto de Resolução destinado a fixar o subsídio do Vereador a vigorar na Legislatura subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fixação do subsídio do Vereador fora do prazo estabelecido no caput deste artigo será nula de pleno direito; neste caso e no caso de a Câmara não deliberar sobre o assunto, aplicar-se-á a regra do art. 179, parágrafo único da Constituição do Estado de Minas Gerais.

ART. 216 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados através de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, que será apresentado e aprovado nas últimas Sessões Legislativas Ordinárias, antes do pleito eleitoral municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo anterior no caso de não apresentação do Projeto no prazo estabelecido.

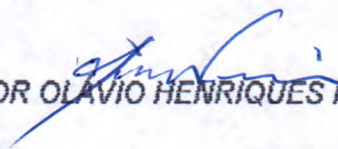
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

ART. 217 - O Projeto de Resolução de que trata o caput do artigo 215, tramitará em turno único, enquanto o Projeto de Lei de que trata o caput do art. 216, tramitará em 02(dois) turnos.

ART. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Resolução em vigor na data de sua promulgação.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE SETEMBRO DE 2000

VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS


VEREADOR OLAVIO HENRIQUES NOGUEIRA


VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO

/ARPM/